



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000338930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500061-03.2024.8.26.0240/50000, da Comarca de Iepê, em que é embargante PAULO HENRIQUE DA SILVA LOURENÇO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16303

Embargos de Declaração Criminal

nº 1500061-03.2024.8.26.0240/50000

Comarca: Vara Única de Iepê

Embargante: Paulo Henrique da Silva Lourenço

Embargada: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Fixação de Pena-base. Embargos conhecidos e desprovidos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão visando suprir omissão quanto ao "bis in idem" na fixação da pena-base. A pena foi elevada em 1/2 devido às consequências dos delitos e à intensa culpabilidade do recorrente, que realizou saques e empréstimos sem o conhecimento da vítima, comprometendo seus recursos até 2029, durante e depois do relacionamento lastreado na união estável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à duplicidade de argumentação na fixação da pena-base.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme art. 619 do CPP e art. 1022, III, do CPC.

4. Não houve demonstração das hipóteses de cabimento, pois o embargante busca rediscutir matéria já analisada, sem apontar omissão ou outro vício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são via própria para rediscutir matéria já decidida. 2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não viabiliza embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPP, art. 619; CPC, art. 1022, III.

Jurisprudência Citada:
EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Mussi, DJe 21.10.2016;

AgRg no AREsp 1354257/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, J. 19.9.2019, DJe 26.9.2019;

EDcl na APn 921/DF, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 21.8.2019, DJe 26.8.2019.

EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019.

AgRg no REsp 1796307/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe 12.6.2019.

Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019.

I - Relatório

Opôs-se embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 190/203, com o fim de suprir omissão quanto ao "bis in idem" quanto à fixação da pena-base.

II - Fundamentação

Os embargos podem ser conhecidos, todavia, são desprovidos.

Quer-se rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado, em momento inoportuno.

Não houve duplicidade de argumentação, procurou-se pontuar as circunstâncias judiciais negativas para acrescer à pena de 1/2, "in verbis":
"Na primeira fase, as penas-base foram elevadas em 1/2, pelas consequências dos delitos, diante do expressivo valor do prejuízo suportado pela vítima (no montante de R\$ 3.844,19), pois excedeu às consequências ínsitas ao tipo penal violado, bem como pela intensa culpabilidade do recorrente, vez que, aproveitando-se da

confiança da vítima na constância da união estável, instalou aplicativos das agências bancárias em seu celular e realizou o cadastro sem o conhecimento dela, por meio do qual efetuou diversos saques e empréstimos - mesmo após o término do relacionamento amoroso - de um fundo destinado a oferecer segurança financeira em momentos de necessidade (FGTS), tanto que foi nessas condições que a vítima descobriu a fraude, sem olvidar que o apelante, em razão dos empréstimos, comprometeu os recursos da ex-companheira até o ano de 2029, tudo a evidenciar o dolo intenso e o maior grau de censura de sua conduta, a ensejar resposta penal superior, tendo-se um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e pagamento de quinze (15) dias-multa para cada delito." (fls. 199).

"Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

"4.1. Sem demonstração das hipóteses de cabimento, tal como no caso em tela (acresci), a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (*AgRg no AREsp 1354257/MS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 19.9.2019 – DJe 26.9.2019). Quanto ao cabimento dos embargos, cf., também, *EDcl. No AgRg no REsp 1797895/RS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 27.8.2019 – DJe 11.9.2019.

"(....) A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não viabiliza essa espécie recursa – embargos de declaração - (completei)" (*EDcl na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

APn 921/DF – CE – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 21.8.2019 – DJe 26.8.2019).

"8. Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os dispositivos que a parte quer ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.

"9. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. Portanto, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os normativos (ainda mais leis que não servem ao caso) que tratam de matéria semelhante, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional, como ocorreu.

"10. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. É entendimento também do STF, que vem afastando a necessidade de enfrentar os dispositivos que para a parte constituem o fundamento de sua tese quando ficam devidamente demonstradas as razões do convencimento, inclusive quando há divergência no julgado.

"11. Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. O que objetiva nada mais é do que fazer prevalece tese que lhe seja mais favorável. Por esses motivos, conheço dos Embargos de Declaração, mas lhe nego provimento" (*EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

"1. O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes" (*AgRg no REsp 1796307/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe 12.6.2019).

"Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios" (*Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR* – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição dos embargos de declaração.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.